

A. I. Nº - 279804.0209/05-5
AUTUADO - HELIOCON COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 14.02.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0021-02/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Provado o cometimento da infração. Não pode o contribuinte deixar para só emitir a Nota Fiscal quando o contribuinte efetuar o pagamento da operação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/11/05, acusa a realização de operação de venda de mercadoria sem a emissão de documento fiscal. Multa: R\$ 690,00.

O autuado apresentou defesa alegando que suas Notas Fiscais são emitidas no momento da entrega dos equipamentos aos compradores. Diz que o que ocorreu neste caso, especificamente, deve-se ao fato de os equipamentos terem sido entregues à medida que lhe eram fornecidos, sendo que a entrega da Nota Fiscal era vinculada à entrega total dos equipamentos e à quitação do débito, por parte do cliente. Como o cliente, até então, apenas pagou 50% do pedido, a Nota lhe seria entregue tão-logo houvesse a quitação do negócio. Aduz que, após a denúncia, por parte do cliente, a empresa foi instruída pelo fiscal autuante no sentido de que, independentemente do pagamento da compra, deveria ser emitida a Nota Fiscal, e, em face disso, foi emitida a Nota. Diz que o documento fiscal já foi entregue ao cliente. Alega que acreditava estar agindo corretamente. Diz que o cliente, até a data em que foi subscrita a defesa, ainda não havia quitado seu débito.

O fiscal autuante prestou informação explicando que a ação fiscal que culminou com o presente Auto de Infração decorreu da Denúncia nº 9.713/05, na qual o denunciante informa que fez uma compra no estabelecimento do autuado em 1/12/04, no valor de R\$ 12.740,00, e a Nota Fiscal não foi fornecida. Diz que, ao visitar a empresa, em 29/9/05, intimou o contribuinte a apresentar as Notas Fiscais emitidas no período de outubro de 2004 a fevereiro de 2005. Feita a análise da documentação apresentada, verificou que a Nota Fiscal referente ao pedido apresentado pelo denunciante não tinha sido emitida. Após comunicar ao contribuinte o teor da denúncia e apresentar a nota de pedido, na qual constava a relação de cheques emitidos pelo cliente, o autuado emitiu a Nota Fiscal 188, em 3/11/05. Considera provada a infração ao art. 142, VII, do RICMS, combinado com o art. 201, I.

VOTO

O contribuinte é acusado de deixar de emitir Nota Fiscal na venda de mercadoria. Foi multado por isso.

O autuado alega que os equipamentos seriam entregues à medida que lhe eram fornecidos, sendo que a entrega da Nota Fiscal era vinculada à entrega total dos equipamentos e à quitação do débito, por parte do cliente. Como o cliente, até então, apenas tinha pago 50% do pedido, a Nota lhe seria entregue tão-logo houvesse a quitação do negócio.

A Nota Fiscal é o instrumento no qual se documenta a realização de qualquer operação mercantil. Mesmo no caso de simples movimentação física de mercadorias que implique a sua saída do estabelecimento, o fato deve ser documentado mediante Nota Fiscal. Na hipótese de realização de operação em que não haja a imediata entrega da mercadoria ao adquirente, admite-se que a Nota Fiscal só venha a ser emitida no ato da efetiva entrega ou saída, real ou simbólica. Tomando por base o que alega a defesa, se é feita uma venda de determinados bens mas estes só serão entregues depois – venda para entrega futura –, não é obrigatória a emissão da Nota Fiscal no ato da realização da venda (o art. 411 do RICMS emprega o verbo “poderá”, ou seja, a emissão da Nota é facultativa), podendo o contribuinte deixar para emitir o documento quando efetuar a saída efetiva do bem do estabelecimento (art. 412).

O que não pode, contudo, é o contribuinte deixar para só emitir a Nota Fiscal quando o contribuinte pagar o débito.

No caso em exame, a defesa alega que a emissão da Nota Fiscal era vinculada à entrega total dos equipamentos e à quitação do débito, por parte do cliente, aduzindo que, como o cliente, até então, apenas tinha pago 50% do pedido, a Nota somente seria emitida quando houvesse a quitação do negócio.

Noto que a venda foi efetuada em 1/12/04. A ação fiscal foi desencadeada no segundo semestre de 2005: a) em 30/9/05, um agente do fisco, que não se identificou adequadamente, como manda o art. 15, II, do RPAF, fez anotações na Nota Fiscal-Fatura 178, para “trancamento” do talonário, conforme consta à fl. 8; b) em 3/11/05, o contribuinte emitiu a Nota Fiscal 188 (fl. 6); mediante Termo de Ocorrência à fl. 5, sem data (infringência ao art. 15, II, “b”, do RPAF), foi levado a termo o fato; em 17/11/05, foi lavrado o Auto de Infração, para imposição da multa. Considerando que a venda foi efetuada em 1/12/04, e tendo em vista que não foi negado pela defesa que já tivesse havido a entrega dos equipamentos (saída do estabelecimento), considero configurada a infração.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a conscientizar as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279804.0209/05-5, lavrado contra **HELIOTRON COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no inciso XIV-A, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de fevereiro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR